



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1023659-08.2023.8.26.0554**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**  
 Requerente: **Patricia Lopes de Vasconcelos**  
 Requerido: **Vanda de Oliveira Vargas**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, distribuída por **PATRÍCIA LOPES DE VASCONCELOS** contra **VANDA DE OLIVEIRA VARGAS**.

A autora narra que conheceu a ré em meados de 2012, ocasião em que a ré realizava tratamentos estéticos na clínica Sottile e massagens na residência da autora. Afirma que, inicialmente, a ré propôs sociedade à autora para constituição de clínica de estética, proposta não aceita de imediato, mas que, em 2019, a autora decidiu propor sociedade à ré.

Em março de 2019, inauguraram a clínica Patrícia Vasconcelos Estética Avançada e Bronzeamento, na Rua Eduardo Monteiro, com participação societária de 50% para cada uma. O local contava, ainda, com um salão de cabeleireiros em sociedade com a ré, sendo celebrado contrato de parceria com o cabeleireiro responsável.

A autora sustenta que a sociedade foi formalizada em nome da ré, devido a restrições de crédito da autora, e que, durante a pandemia, o negócio se manteve apenas com recursos de giro de caixa, sem que a autora tivesse acesso às contas. Em 2021, com a retomada das atividades, aumentou o trabalho da autora, mas a ré teria se esquivado do cumprimento de suas obrigações.

Relata que acordaram vender o salão de cabeleireiros e transferir a clínica para a Rua Laura, mas, em março de 2022, constatou que a ré continuava a explorar a clínica/salão na Rua Eduardo Monteiro, mantendo os equipamentos no endereço original. A autora alega que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

sempre foi tratada como sócia, mas que a ré buscou excluí-la de forma oculta, impedindo-lhe acesso à clínica e à retirada de equipamentos e pertences pessoais.

Em 19/01/2023, a autora comunicou à ré seu desinteresse em manter a sociedade, requerendo a regularização da situação. Sustenta que a ré impediu seu acesso à clínica, demitiu funcionárias de sua confiança, reteve fichas de pacientes e retirou seu nome da fachada.

Diante disso, pleiteou tutela antecipada para: (i) registro, em livro próprio, de impedimento de alienação das quotas sociais das empresas envolvidas, expedindo-se ofício à JUCESP; (ii) retirada imediata de seus equipamentos e pertences pessoais da clínica.

Ao final, requer declaração de existência de sociedade desde 01/03/2019, nos termos dos arts. 986 a 990 do Código Civil, com fundamento na boa-fé objetiva (arts. 113, §1º, e 422, CC), e determinação de cumprimento da obrigação de fazer consistente na transferência de 50% das quotas sociais da empresa Concept Beauty e Estética Avançada Ltda. e Coworking Concept Beauty e Estética Avançada Ltda., ou, alternativamente, pagamento do valor correspondente ao percentual mediante apuração de haveres.

A autora juntou documentos às fls. 85/405.

Decisão de fls. 406/409 indeferiu a tutela pleiteada.

A ré apresentou contestação às fls. 418/438, impugnando preliminarmente a gratuidade processual e o valor da causa. No mérito, sustenta que a relação entre as partes era de parceria, que a empresa Isra Junior Concept Beauty e Estética Avançada Ltda. foi constituída em 18/04/2019 com a ré como única sócia, que a autora atuou como profissional parceira mediante comissão sobre os trabalhos realizados, que o nome na fachada não caracteriza sociedade, e que todos os gastos de constituição da empresa foram arcados pela ré. Pleiteia improcedência e, subsidiariamente, apuração de haveres, imputando à autora eventuais prejuízos.

Juntou documentos às fls. 439/570.

A autora apresentou réplica às fls. 574/600.

No que concerne às provas, a autora requereu prova testemunhal e pericial (fls. 604/605) e a ré solicitou prova testemunhal, depoimento pessoal da autora e juntada de documentos (fls. 606/609).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Às fls. 610/620, a autora juntou documentos complementares.

Decisão de fls. 622/625 determinou redistribuição do feito.

Às fls. 628/639, a ré informou ter interposto agravo de instrumento, negado provimento pelo Acórdão de fls. 643/652 (AI nº 2117108-79.2024.8.26.0000).

Houve renúncia do patrono da ré às fls. 656/664.

Decisão de fl. 671 determinou regularização processual.

Às fls. 674/681, a autora apresentou pedido de tutela de urgência incidental, alegando fato novo consistente em suposta dilapidação do patrimônio da empresa pela ré, requerendo reintegração de posse para retirada de equipamentos e objetos (fls. 611/621).

Regularização processual da ré às fls. 685/686; manifestação da ré à fl. 687.

Decisão de fls. 688/689 indeferiu a tutela pleiteada e determinou manifestação sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

A autora informou interesse na autocomposição à fl. 692; a ré permaneceu inerte (fl. 693).

Decisão de fl. 694 determinou apresentação de proposta de acordo, tendo a autora requerido regular prosseguimento à fl. 697, enquanto a ré deixou transcorrer o prazo *in albis* (fl. 698).

### **É o Relatório.**

### **Fundamento e Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a questão de mérito é tão só de direito, prescindindo de produção de prova em audiência, sendo suficiente a prova documental juntada ao autos para o deslinde da controvérsia.

### **No mérito, a ação é improcedente.**

A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, tal como disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. A autora propõe a presente demanda pleiteando o reconhecimento de sociedade de fato entre as partes, com participação de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

50% no capital social das empresas Concept Beauty e Estética Avançada Ltda. e Coworking Concept Beauty e Estética Avançada Ltda., bem como a transferência das quotas ou, alternativamente, pagamento do valor correspondente mediante apuração de haveres. Pleiteia, ainda, acesso aos bens móveis e equipamentos do espaço empresarial.

Nos termos do art. 987 do Código Civil:

***Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.***

No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consolidou entendimento de que a caracterização de sociedade de fato exige a presença cumulativa de elementos essenciais, tais como a prova inequívoca da constituição da sociedade, bem como a presença da *affectio societatis*, participação conjunta na administração, aporte de capital e convergência de esforços para a atividade comum (processos nº 1000589-32.2020.8.26.0597; 1003323-83.2022.8.26.0047; 1059422-32.2023.8.26.0114; 1005600-54.2020.8.26.0011). A mera parceria comercial, sem esses elementos, não configura vínculo societário.

As provas produzidas, constituídas em sua maioria por trocas de mensagens via aplicativo de celular, contratos de parceria firmados pela autora e notas fiscais, não são aptas a demonstrar a constituição de sociedade entre as partes. A autora, de fato, contratou serviços e adquiriu equipamentos, além de celebrar acordos de parceria com terceiros, porém não comprovou que tais atos tenham sido praticados em nome da sociedade, e não em decorrência de sua própria atividade profissional. Tampouco há comprovação de aporte de capital, de participação efetiva na gestão da empresa ou de deliberações conjuntas que evidenciem a existência de *affectio societatis*.

Por outro lado, a ré comprovou que a relação mantida com a autora era de mera parceria comercial, na qual a autora atuava como prestadora de serviços mediante comissão, sem direitos societários ou participação nos lucros e na administração do negócio, conforme documentos acostados às fls. 543/564.

Dessa forma, inexistem elementos suficientes para reconhecer a sociedade de fato, devendo a pretensão autoral ser julgada improcedente.

Quanto aos pedidos de transferência de quotas, apuração de haveres e demais consectários, restam prejudicados em razão da improcedência do pedido principal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Por fim, em observância ao art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos das partes não são capazes de infirmar a conclusão ora adotada.

Nestes termos, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, distribuída por **PATRÍCIA LOPES DE VASCONCELOS** contra **VANDA DE OLIVEIRA VARGAS**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

**P.R.I.**

São Paulo, 11 de setembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**